

Infância em Risco: Crimes Cibernéticos nos Jogos Virtuais.

Gabriel Mezzadri Faccio (UNIFAMA)*

Leonardo Mendes Pertile (UNIFAMA)†

Marcos Vinicius Feitosa (UNIFAMA)‡

Maria Eduarda Martins Wojciechowski (UNIFAMA)§

Maycon Vinicio Guedes (UNIFAMA)**

Pamela Castanha (UNIFAMA)††

Orientadora: Pollianna Mesquita de Moraes

Resumo: O artigo analisa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual, com foco específico nos riscos e crimes cibernéticos associados aos jogos online e redes sociais, tais como o aliciamento digital, o *cyberbullying* e a exposição a conteúdos inadequados. Diante da expansão do acesso à internet no Brasil, investiga-se o aparato legislativo nacional voltado à proteção infanto-juvenil, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a recente Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca). Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada em doutrinas jurídicas, legislações vigentes e artigos científicos correlatos. Os resultados apontam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos robustos de tipificação e repressão a ilícitos digitais, subsiste uma lacuna fática em sua aplicação devido ao anonimato e à dinamicidade da rede. Conclui-se que a mitigação desses riscos perpassa obrigatoriamente pela efetivação do princípio da prioridade absoluta por meio de uma responsabilidade compartilhada e articulada entre o Estado, a família, a escola e as plataformas digitais. Sendo as ações voltadas a disseminação de informação a principal ferramenta de prevenção.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Proteção Integral. Jogos Virtuais. Lei Felca. Responsabilidade Compartilhada.

*Gabriel Mezzadri Faccio, docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

†Leonardo Mendes Pertile, docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

‡Marcos Vinicius Feitosa, docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

§Maria Eduarda Martins Wojciechowski, docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

**Maycon Vinicio Guedes, docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

††Pamela Castanha, Bacharela em Ciências Contábeis pela UNEMAT (Mato Grosso, 2021). Atualmente docente do ensino superior do curso de Bacharel em Direito na Faculdade UNIFAMA de Nova Mutum-MT. Junho de 2026.

Abstract: This article analyzes the vulnerability of children and adolescents in the virtual environment, focusing specifically on the risks and cybercrimes associated with online gaming and social networks, such as digital grooming, cyberbullying, and exposure to inappropriate content. Given the expansion of internet access in Brazil, the national legislative apparatus aimed at child and youth protection is investigated, highlighting the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the recent Law No. 15,211/2025 (Felca Law). Methodologically, this is a bibliographic and documentary research with a qualitative approach, grounded in legal doctrines, current legislation, and related scientific articles. The results indicate that, although the Brazilian legal system has robust mechanisms for typifying and repressing digital offenses, a factual gap remains in its application due to the anonymity and dynamics of the network. It concludes that the mitigation of these risks necessarily requires the realization of the absolute priority principle through a shared and articulated responsibility among the State, family, school, and digital platforms, with actions focused on disseminating information as the primary prevention tool.

Keywords: Cybercrimes. Integral Protection. Virtual Games. Felca Law. Shared Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se imersa na crescente popularização da internet, que abrange desde atos cotidianos, como o pedido de refeições e a verificação da previsão do tempo, até o entretenimento em jogos online e redes sociais. Consequentemente, os indivíduos despendem um tempo significativo no universo digital, incluindo crianças e adolescentes, que são frequentemente expostos a conteúdos inadequados para suas respectivas faixas etárias, bem como a diversas modalidades de crimes cibernéticos. Desse modo, torna-se fundamental analisar como esses delitos ocorrem e quais impactos podem gerar no desenvolvimento infantil.

O presente trabalho tem como objetivo discutir os riscos enfrentados pelo público infanto-juvenil em ambientes de jogos virtuais, com foco nos crimes cibernéticos mais comuns, tais como o aliciamento online, o *cyberbullying*, as fraudes e a exposição a conteúdos impróprios. O estudo centra-se no contexto atual, caracterizado pela facilidade de acesso a dispositivos e redes digitais no Brasil, onde o uso da internet tem crescido exponencialmente nos últimos anos. A infância e a adolescência constituem períodos de desenvolvimento nos quais o indivíduo necessita de proteção especial. Com o advento da era digital, essa proteção foi arduamente desafiada, uma vez que a tecnologia trouxe diversas possibilidades outrora inimagináveis. Por meio de um simples jogo virtual, crianças podem comunicar-se com desconhecidos ao redor do mundo em tempo real, transcendendo o mero entretenimento para se tornar um cenário complexo de socialização. Essa conjuntura expõe os jovens a vulnerabilidades que exigem atenção redobrada da família, da sociedade e do próprio Estado, conforme estipulado pelo Artigo 227 da Constituição Federal.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância social e atualidade, especialmente diante de marcos recentes como a Lei nº 15.211/2025, popularmente denominada “Lei Felca”. Além disso, trata-se de um assunto que desperta interesse tanto acadêmico quanto prático, pois envolve a segurança digital, a educação e a salvaguarda dos direitos da criança e do Adolescente. Verifica-se que, mesmo sendo um dever constitucional, os casos de aliciamento digital apresentam-se cada vez mais recorrentes na realidade brasileira. Para a construção deste trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica baseada em fontes que abordam a segurança digital, os crimes cibernéticos e a proteção da infância, além da legislação pertinente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normas reguladoras do uso da internet. A análise dessas fontes permite uma compreensão fundamentada do problema em questão.

Dessa forma, este trabalho busca não apenas apresentar os principais riscos associados aos jogos virtuais, mas também contribuir para a conscientização sobre a importância da proteção da infância no ambiente digital. Espera-se, com isso, incentivar a leitura das demais seções, nas quais o tema será aprofundado sob diferentes perspectivas, promovendo reflexões críticas.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

O acesso aos ambientes virtuais tem se globalizado continuamente, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais e faixas etárias consumam conteúdos diariamente. Com um simples comando na tela, as crianças têm acesso imediato a jogos, vídeos e a um volumoso fluxo de informações. Diante desse cenário, faz-se necessária a regulamentação do acesso e dos conteúdos que são disponibilizados aos usuários por meio das plataformas digitais.

No Brasil, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital está fundamentada em diversas normas do ordenamento jurídico:

- **Constituição Federal de 1988:** estabelece o Princípio da Proteção Integral;
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** Artigo 241-D que criminaliza o aliciamento online e o artigo 241 que trata das condutas ligadas à pornografia infantil;
- **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):** estabelece direitos, deveres e garantias para o uso da internet no país;
- **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018):** protege dados

pessoais, conferindo tratamento especial aos dados de menores de idade;

- **Lei nº 15.211/2025 – (ECA Digital/Lei Felca):** marco recente que fortalece a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, atuando na prevenção, investigação e repressão de crimes digitais.

Essa legislação reconhece que o ambiente digital configura um novo espaço de vulnerabilidade, estabelecendo mecanismos específicos para garantir a segurança dos menores.

2.1 O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Realidade Digital

O Artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, fica evidente a responsabilidade solidária dos três entes na proteção integral infanto-juvenil. Com a globalização e o amplo acesso às tecnologias, as práticas violentas migraram do plano físico e moral para o ambiente digital, exigindo que o princípio da integridade seja aplicado também virtualmente. O ecossistema digital expõe crianças e adolescentes a violações de privacidade, imagens inadequadas e outras práticas abusivas. A ausência de supervisão parental nas plataformas digitais tem se mostrado a oportunidade ideal para a atuação silenciosa de criminosos.

As redes sociais e plataformas de jogos frequentemente permitem o registro de menores de idade sem a devida verificação de identidade ou mediante o uso de informações falsas, facilitando a exposição a conteúdos nocivos e a participação em grupos não moderados (Revista DELOS, 2025). Por outro lado, a presença da internet nas casas brasileiras vem se ampliando, e o uso de plataformas digitais é cada vez mais cotidiano em nossas rotinas. No tangente a crianças e adolescentes as redes sociais e comunicação podem fortalecer as conexões e permitir a expressão da identidade pessoal, desenvolver habilidades, e promover a sensação de pertencimento entre eles. Eles encontraram nas redes sociais, um espaço para demonstrarem expressões, opiniões, e compartilhamento de interesses. Bem como a digitalização da educação, onde a forma de estudar tem se transformado, através das tecnologias. Porém essa globalização

e exposição da criança e adolescente no ambiente virtual, pode em muitas vezes, assumir um papel de risco nessas conexões (Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2025).

2.2 Crimes Cibernéticos

Crianças e adolescentes interagem nos ambientes virtuais diariamente, fazendo-se presentes em redes sociais, plataformas de streaming, jogos eletrônicos e salas de bate-papo. Torna-se imperioso destacar que a internet é também habitada por infratores que se aproveitam da aparente segurança desses ecossistemas para obter vantagens ilícitas em detrimento dos menores. Esses criminosos utilizam diversos *modi operandi*, que englobam desde a criação de perfis falsos até o envio de mensagens diretas e o uso de chats integrados, espaços nos quais simulam a identidade de outras crianças para ganhar progressivamente a confiança de quem está do outro lado da tela e, assim, consumir práticas delituosas (Revista DELOS, 2025).

Para coibir a perpetração desses crimes, fez-se necessária a intervenção do Estado por meio da promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), diploma que estabelece os direitos, deveres e garantias para o uso da rede no território nacional. Nesse contexto, o Artigo 7º da referida lei funciona como um verdadeiro anteparo protetivo para o cidadão no ambiente digital, reforçando que as garantias fundamentais asseguradas fora da rede preconizadas pela Constituição Federal devem ser integralmente respeitadas no ambiente virtual. O dispositivo dispõe sobre o direito ao acesso à internet para o exercício da cidadania, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o direito à proteção e à indenização por eventuais danos, além do sigilo do fluxo das comunicações e dos dados armazenados (Brasil, 2014). Tratando-se de indivíduos menores de idade, essa tutela informativa deve ser redobrada, haja vista pertencerem a um grupo de vulnerabilidade presumida. Conforme aponta a publicação da Revista DELOS (2025), os crimes virtuais mais recorrentes no Brasil direcionados a crianças e adolescentes envolvem a distribuição, o compartilhamento e o armazenamento de materiais de exploração sexual, bem como o aliciamento, a chantagem, as ameaças, as ofensas, a difamação, as humilhações públicas e a instigação ao suicídio.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos específicos voltados à criminalização dessas condutas ilícitas. A Lei nº 11.829/2008, por exemplo, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tratar rigorosamente dos crimes que envolvem pornografia infantil em ambiente virtual (Brasil, 2008). Sob essa égide, o diploma possibilita a punição de infratores

com base no Artigo 241-D do ECA, que tipifica o aliciamento online, além de penalizar aqueles que portam ou armazenam tais conteúdos ilícitos em computadores, telefones celulares ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos (Brasil, 2008).

Esse crime em específico caracteriza-se pela atuação de um agente que se vale do engano, da chantagem emocional ou de ameaças veladas para subjugar e controlar a vítima. O aliciamento online envolve uma dinâmica em que o abusador estabelece um vínculo afetivo, ganha a confiança do menor e, gradativamente, o engaja em atividades de cunho sexual. A doutrina aponta que esse delito segue uma linha temporal bem definida: inicia-se com a persuasão da vítima, passa pela construção de uma conexão de cumplicidade, evolui para a exigência de arquivos e culmina na obtenção do material ilícito. Posteriormente, valendo-se da própria confiança depositada ou da posse de imagens íntimas, o agressor utiliza esse material para ameaçar, humilhar e impor o silêncio à criança ou ao adolescente (Revista DELOS, 2025).

Paralelamente, os canais de comunicação integrados aos jogos virtuais têm sido utilizados como plataformas para a prática de *phishing* que se configura como uma modalidade de armadilha digital desenvolvida pelos criminosos para atrair e capturar a atenção dos jovens. Para além da exploração sexual online, constata-se a incidência de outros ilícitos graves, como o *cyberbullying*. Nesse caso, as salas de bate-papo e os ambientes de jogos síncronos são instrumentalizados para fins de humilhação sistemática, exposição vexatória, perseguição e difamação dos internautas menores. A percepção equivocada de que a internet constitui uma “terra sem lei” ainda permanece arraigada no senso comum de muitas pessoas; no entanto, o cenário jurídico contemporâneo demonstra o contrário. O Estado tem adotado medidas impositivas através de uma legislação setorial que abrange o ambiente digital, regulando os direitos e deveres dos usuários e resguardando a proteção integral do público infanto-juvenil. Instrumentos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o próprio Marco Civil da Internet atuam na tipificação desses comportamentos desviantes e na imposição de sanções civis e administrativas correspondentes.

A incitação ao suicídio e à automutilação por meio do *cyberbullying* desponta como um dos mecanismos de violência mais cruéis e recorrentes nas plataformas de jogos e redes sociais, produzindo um impacto devastador e direto na integridade psíquica e na saúde mental de crianças e adolescentes (Revista DELOS, 2025). Diante disso, faz-se de suma importância que a sociedade, a família, a escola e o governo atuem em vigilância constante para assegurar a proteção desses direitos fundamentais. Tais ataques virtuais costumam vir acompanhados de

ameaças severas, comentários depreciativos de cunho estético e humilhações direcionadas. Convém ressaltar que, embora o universo digital seja reconhecido como um espaço de liberdade, a garantia constitucional da liberdade de expressão não confere o direito à manifestação de ofensas ou à prática de atos ilícitos a qualquer custo (Revista DELOS, 2025).

O anonimato proporcionado pela rede, somado à velocidade de propagação das informações, atua como armas letais para que as agressões no ambiente virtual se multipliquem, ocorrendo muitas vezes de forma velada, o que faz com que as vítimas sofram em absoluto isolamento e silêncio. O fenômeno do desafio da “Baleia Azul”, que ganhou repercussão mundial, ilustra de forma fidedigna esse cenário perigoso: tratou-se de um jogo viral disseminado pelas redes sociais no qual adolescentes eram induzidos a cumprir desafios macabros, que incluíam ordens de automutilação, adoecimento provocado e, no estágio final, a execução do suicídio. No Brasil e em diversos países, esse desafio fez vítimas fatais, transformando o que inicialmente aparentava ser uma dinâmica lúdica em uma preocupante onda de suicídios (G1, 2017).

Em síntese, embora as mídias digitais desempenhem funções essenciais de entretenimento, estudo e comunicação, elas também abrigam riscos severos, uma vez que indivíduos mal-intencionados se aproveitam da imaturidade e da vulnerabilidade etária dos usuários para perpetrar crimes. Ademais, constata-se que, apesar do robusto aparato de leis instituído para a salvaguarda da infância e da adolescência, subsiste uma lacuna fática entre a previsão textual da norma e a eficácia de sua aplicação prática no cotidiano da rede (Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2025). Portanto, torna-se imperioso o desenvolvimento de ações preventivas e de fiscalização ativa por parte dos pais e responsáveis legais, visto que os infratores renovam constantemente suas táticas na busca por capturar novas vítimas (Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2025).

2.3 O Impacto do Ambiente Digital e a Responsabilidade Compartilhada

Diante do cenário de riscos exposto, tornam-se imperiosas as ações integradas de pais e responsáveis, uma vez que os infratores virtuais renovam constantemente suas táticas na busca por capturar novas vítimas (Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2025). Constata-se que, em decorrência da rotina atribulada contemporânea, as crianças e adolescentes em muitos lares se tornam invisíveis ou, de certa forma, são negligenciados no ambiente doméstico. Essa lacuna de vigilância contribui diretamente para a exposição precoce e desordenada aos

ecossistemas virtuais de forma altamente perigosa. Para contrapor essa realidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fortalece e traz medidas preventivas substanciais para o combate da violência infantojuvenil. Por meio do texto consolidado nos artigos 240 a 241-E, encontram-se expressos os princípios basilares que norteiam essa proteção especial, estendendo a responsabilidade civil e moral aos pais, responsáveis legais, Estado, escolas e instituições de ensino, em um esforço conjuntural de proteção integral.

Aprofundando essa tutela, o advento do chamado "ECA Digital", materializado por meio da Lei nº 15.211/2025, dispõe de maneira expressa que as instituições de ensino que disponibilizam acesso à internet em suas dependências devem, obrigatoriamente, aplicar medidas rigorosas de segurança e proteção de seus alunos no ambiente virtual. Essa obrigação legal visa proteger o corpo discente contra o contato com conteúdo ilícito, violento ou inadequado, determinando a instalação de filtros tecnológicos de navegação e a promoção ativa de campanhas internas voltadas à conscientização e à prevenção de riscos digitais. Paralelamente, o texto legal reforça a responsabilização dos pais pelo controle de conteúdo, definindo preceitos claros “para o exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio para seus filhos menores” (Brasil, 2025).

Sob essa ótica, o espaço digital pode ser plenamente utilizado como uma experiência educativa, cultural e conectiva salutar, desde que seja estritamente monitorado e controlado por adultos. Caso contrário, os riscos severos a que as crianças e jovens estão expostos nesse ambiente virtual contribuem para um impacto severo em sua saúde mental e em seu padrão comportamental, gerando desdobramentos de ordem psicossomática amplamente negativos. Atualmente, o uso de dispositivos eletrônicos como computadores, *tablets*, telefones celulares e videogames conectados vem sendo realizado de forma cada vez mais precoce na infância. A literatura médica e psicológica aponta que esse uso desregulado e a superexposição às telas têm causado vários problemas graves de saúde, tais como a privação crônica do sono, episódios severos de ansiedade, quadros clínicos de depressão, ideações ou tentativas suicidas, mudanças abruptas de humor e severos déficits nas relações sociais cotidianas (Revista DELOS, 2025).

A ausência de uma supervisão atenta por parte dos pais e responsáveis atua como o principal fator de vulnerabilidade dos menores na rede; assim, torna-se urgente a implementação prática de medidas preventivas de segurança aliadas à educação digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já dispõe, historicamente, em seus artigos 13, 14 e 17, que os direitos fundamentais das crianças estão assegurados contra todas as formas de negligência, exploração,

violência, crueldade e opressão, preceito que se aplica analogamente tanto ao ambiente físico quanto ao virtual. Logo, a salvaguarda da dignidade do menor transmuda-se em um dever jurídico vinculante e compartilhado por todos os atores sociais: pais, responsáveis, provedores de plataformas digitais e a própria sociedade civil.

Para que as crianças, adolescentes e jovens adultos se desenvolvam de maneira plena e saudável na era da informação, faz-se fundamental a atuação conjunta e simbiótica entre a estrutura familiar, as instituições escolares e a comunidade. Nesse contexto de corresponsabilidade, as redes sociais também devem assumir um papel preventivo e responsável, garantindo contratualmente a proteção da intimidade, o sigilo dos dados e os direitos fundamentais dos menores, além de promover interfaces acessíveis com orientações adequadas sobre os riscos intrínsecos do ambiente online.

É essencial, portanto, que os pais estabeleçam limites claros de tempo, acompanhem as atividades virtuais de seus filhos e incentivem o diálogo aberto e sem punições sobre os perigos associados ao uso da internet. Da mesma forma, as instituições de ensino devem incorporar em suas matrizes curriculares práticas pedagógicas de letramento digital, abordando de forma didática temas complexos como o *cyberbullying* e o aliciamento virtual. As plataformas tecnológicas, por sua vez, possuem responsabilidade legal estrita na moderação de conteúdos nocivos, na proteção de dados e na prevenção de práticas criminosas em seus servidores. Assim, somente por meio do engajamento coletivo e intersetorial será possível reduzir os impactos negativos e, conseqüentemente, potencializar os benefícios do universo digital para a juventude.

Além disso, a exposição constante e desregulada de crianças e adolescentes ao ecossistema digital exerce uma influência direta e profunda em seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social. A superexposição crônica à internet, o contato inadvertido com conteúdo inadequado em jogos eletrônicos, as publicidades abusivas direcionadas ao público infantil, bem como a presença velada de violência simbólica nas redes sociais, comprometem severamente a construção de um desenvolvimento psíquico saudável. Diante desse cenário desafiador, tornam-se absolutamente indispensáveis a supervisão parental ativa, a consolidação de políticas públicas de educação digital e o incentivo social ao uso equilibrado e consciente das tecnologias modernas.

2.4 Relato de Experiência: A Extensão Prática Através da Conscientização Digital no Instagram

Como demonstrado ao longo deste estudo, a disseminação de informações consistentes e acessíveis constitui uma das principais ferramentas de prevenção contra a violência e os crimes cibernéticos voltados ao público infanto-juvenil. Diante dessa premissa teórica e visando materializar o princípio da responsabilidade compartilhada preconizado pelo Artigo 227 da Constituição Federal, este grupo de pesquisa desenvolveu uma ação extensionista prática na rede social Instagram, por meio dos perfis dos discentes. O objetivo central da iniciativa foi traduzir o complexo cenário jurídico e psicossocial debatido no ambiente acadêmico em conteúdos informativos, visando orientar pais, educadores e os próprios usuários sobre a segurança digital de menores.

A campanha foi estruturada a partir da publicação de dois vídeos autorais, gravados nas dependências da Faculdade UNIFAMA, utilizando formatos dinâmicos permitidos pela plataforma, em forma de *reels*. A identidade visual e o planejamento de linguagem foram elaborados de forma a garantir clareza, sem perder o rigor técnico das informações. Os vídeos abordaram os seguintes eixos temáticos:

1. **Identificação de Riscos em Jogos Virtuais:** orientações práticas sobre como o aliciamento online (*grooming*) e o *phishing* operam silenciosamente nos chats de jogos populares;
2. **Alerta aos pais sobre Controle Parental:** apresentação de pontos que devem ser observados pelos pais, bem como sinais de alerta aos usuários;
3. **Estratégias de Diálogo:** dicas sobre como estabelecer uma supervisão parental ativa baseada na confiança mútua, evitando a negligência e a invisibilidade do menor.

Os resultados quantitativos e qualitativos da ação demonstraram a alta relevância e a receptividade do tema na comunidade civil. No aspecto do alcance métrico, a campanha obteve um impacto expressivo, atingindo compartilhamentos, comentários e curtidas da comunidade. O dado mais relevante, contudo, é a disseminação da informação.

Em suma, a execução desta atividade prática comprovou que a extensão universitária cumpre o seu papel social mais nobre ao transpor os muros da academia. Ao utilizar as mídias sociais como um vetor de letramento digital e educação preventiva, o projeto logrou êxito em munir a sociedade civil com o conhecimento necessário para atuar como linha de frente na proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço.

3.0 CONCLUSAO

A realização deste estudo permitiu compreender que, embora a transformação tecnológica proporcione inegáveis avanços educativos, de socialização e de lazer, ela também converteu o ambiente virtual, especialmente as plataformas de jogos e redes sociais. Onde encontra-se um cenário fértil para a proliferação de riscos e crimes cibernéticos dirigidos a crianças e adolescentes. O aliciamento online (*grooming*), o *cyberbullying*, o *phishing*, a exposição a conteúdos nocivos e fenômenos de indução à violência evidenciam a situação de extrema vulnerabilidade a que este público está exposto quando desprovido de monitoramento. Esses fatores desencadeiam impactos profundos na saúde física e psíquica dos menores, manifestados em quadros de ansiedade, privação do sono, depressão e deficit nas relações sociais.

Ficou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro possui um arcabouço normativo robusto e em constante atualização. A convergência entre a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988, as disposições repressivas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet, pela LGPD e, mais recentemente, pela Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca), reflete o esforço do Estado em tipificar condutas ilícitas e exigir mecanismos de segurança digital, tanto por parte das plataformas quanto das instituições de ensino. Contudo, conclui-se que a existência da lei, por si só, não é autossuficiente. Subsiste uma lacuna fática entre o texto legal e a realidade das telas, alimentada pelo anonimato e pela velocidade de propagação na rede, o que frequentemente silencia as vítimas e camufla a atuação dos infratores.

Nesse contexto, a segurança infanto-juvenil no ciberespaço depende imperativamente da efetivação da responsabilidade compartilhada preconizada pelo Artigo 227 da Carta Magna. A mitigação das ameaças virtuais exige a atuação simbiótica e o engajamento coletivo entre o Estado, as plataformas digitais, as escolas e as famílias, sendo as ações voltadas à disseminação de informação e ao letramento digital a principal e mais poderosa ferramenta de prevenção.

Sob essa premissa, a ação extensionista realizada pelo grupo de pesquisa na Faculdade UNIFAMA, por meio da publicação de vídeos em formato de *reels* no Instagram, materializou de forma prática as conclusões teóricas alcançadas no trabalho. Ao transpor os muros da academia para abordar didaticamente temas como o controle parental, os riscos em jogos virtuais e o diálogo preventivo, o projeto cumpriu seu papel social ao converter o conhecimento jurídico em utilidade pública. Conclui-se, portanto, que a conscientização ativa da sociedade civil, impulsionada por iniciativas que democratizam a informação, é o caminho fundamental para dissipar a invisibilidade dos menores no ambiente doméstico, combater a negligência e assegurar que o universo digital atue de forma segura no desenvolvimento das futuras gerações.

REFERENCIAS

BRASIL; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 11 de abril de 2026.

BRASIL; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. Brasília-DF, 11 de abril de 2026.

BRASIL; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília-DF, 12 de abril de 2026.

BRASIL; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF, 11 de abril de 2026.

BRASIL; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. ECA Digital (Lei Felca). Brasília-DF, 11 de abril de 2026.

SANTOS, J. B. dos; SILVA, M. A. <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/7378/3975>. **A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital: uma análise jurídica**. Revista Delos, v. 16, n. 45, 2023.

SOUZA, R. F. L. <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4459/4296>. **Desafios da segurança digital no contexto educacional**. REMUNOM - Revista Multidisciplinar, s.1, 2024.

RAMAL, Andrea. <https://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>. **Entenda o jogo da baleia azul e os riscos envolvidos**. São Paulo: G1, 2017.